



RESOLUÇÃO CONSU N.º 10, DE 23 DE SETEMBRO DE 2021

Regulamenta as atividades acadêmicas e administrativas da Faculdade Evangélica de Senador Canedo a partir da possibilidade de ampliação da capacidade de alunos em regime presencial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR da FACULDADE EVANGÉLICA DE SENADOR CANEDO, no uso de suas atribuições regimentais, especificamente o previsto no artigo 8º, inciso VI¹, ad referendum deste Órgão Colegiado,

CONSIDERANDO a deliberação do Comitê de Operações Estratégicas/COE do Estado de Goiás, do dia 22 de setembro de 2021, mediante o alcance dos indicadores previamente pactuados, que identificou, consoante se observa na Nota Técnica-SES n.º 9/2021, condições epidemiológicas e assistenciais para ampliação da capacidade de alunos em regime presencial nas instituições de ensino do Estado de Goiás, de todos os níveis educacionais;

CONSIDERANDO a deliberação do Gabinete de Monitoramento da Associação Educativa Evangélica/AEE no sentido de que deve ser aperfeiçoado contínua e permanentemente o processo avaliativo da aprendizagem no âmbito das instituições de ensino mantidas pela AEE, com a aplicação de exames presenciais;

CONSIDERANDO ainda a capacidade institucional para aplicação e monitoramento do Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades Presenciais nas Instituições de Ensino do Estado de Goiás, atualizado em 24 de julho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Ampliar a capacidade de alunos em regime presencial, sem limitação de percentual de ocupação pela capacidade total da instituição, observado o distanciamento mínimo de 1,0m entre os acadêmicos e de 2,0m entre o professor e o acadêmico.

Art. 2º Regulamentar, de acordo com o disposto no anexo 1 desta Resolução, as atividades acadêmicas e administrativas da Faculdade Evangélica de Senador Canedo a partir da ampliação referida no artigo 1º.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário.

Leonardo Rodrigues de Souza

Presidente do CONSU

 $^{^1}$ "Art. 8° . Compete ao CONSU: [...] aprovar as alterações nos Regulamentos das unidades acadêmicas ou administrativas que estabelecem normas gerais de funcionamento da Faculdade;"





CAPÍTULO I Das disposições gerais

- **Art. 1º** A Faculdade Evangélica de Senador Canedo observará rigorosamente os protocolos de biossegurança, previamente estabelecidos pelo Comitê de Operações/COE e publicados no site da Secretaria de Estado de Saúde, e apresentará à comunidade acadêmica, mensalmente, os relatórios situacionais, como instrumento de monitoramento e avaliação do retorno das atividades presenciais.
- **Art. 2º** Em todas as salas de aula, laboratórios, núcleos e secretarias deverá ser observado o distanciamento mínimo de 1,0 metro entre os acadêmicos e de 2,0 metros entre professor/colaborador e acadêmico.
- **Art. 3º** Outras medidas que ampliem a capacidade de alunos no regime presencial poderão ser gradualmente adotadas, de acordo com a deliberação da instituição, ouvida a Mantenedora.

CAPÍTULO II Da ampliação do regime presencial

- **Art. 4º** Tornam-se presenciais, de imediato, as seguintes atividades acadêmicas:
- I verificações de aprendizagem e eventuais exames substitutivos;
- II orientações de estágio supervisionado e de prática jurídica;
- III orientações do trabalho de conclusão de curso e as respectivas bancas;
- IV aulas dos componentes curriculares.

CAPÍTULO III Das verificações de aprendizagem

- **Art.** 5º As verificações de aprendizagem e os eventuais exames substitutivos serão compostos por 20 (vinte) questões, sendo 15 (quinze) objetivas (com cinco alternativas) e, no mínimo, 5 (cinco) subjetivas, todas elaboradas a partir de um enunciado contextualizado, permitindo a observação quanto ao alcance dos objetivos da disciplina e ao desenvolvimento das competências e habilidades previstas. (Prova modelo ENADE)
- **Art.** 6º As provas serão aplicadas pelo professor, no dia e horário da aula correspondente à disciplina.
- **Art. 7º** A retomada qualificada deverá ser realizada na semana subsequente à aplicação das provas, garantindo ao acadêmico a revisão dos conteúdos em defasagem e a efetiva aprendizagem.

CAPÍTULO IV Dos tratamentos excepcionais

Art. 8º Ao discente que não comparecer às provas ou demais verificações de aprendizado realizadas presencialmente é oportunizada a realização de avaliação





substitutiva, mediante requerimento instruído e protocolizado em formulário *on-line* específico da Secretaria Acadêmica, no prazo de 3 (três) dias úteis da realização da avaliação da aprendizagem a qual não compareceu.

Art. 9º Os casos passíveis de tratamento excepcional encontram-se previstos no Decreto-Lei n.º 1.044, de 21 de outubro de 1969; Lei n.º 6.202, de 17 de abril de 1975; Lei n.º 10.421, de 15 de abril de 2002.

